



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

Ata da 12ª sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno Público que aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório “João Bosco Carneiro”, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores José Roseno Neto – Corregedor-Geral do Ministério Público – José Marcos Navarro Serrano, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Paulo Barbosa de Almeida, Álvaro Cristino P. Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, Francisco Sagres Macedo Vieira e Nelson Antônio Cavalcante Lemos. Presente também, a Promotora de Justiça convocada, Doutora Maria Salete de Araújo Melo Porto, em substituição a Procuradora de Justiça Risalva da Câmara Torres. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores: Josélia Alves de Freitas, Suamy Braga da Gama e Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo. Havendo número regimental e invocado a proteção do Divino Espírito Santo, foi aberta a sessão pela Presidente, que designou para, em caráter eventual, secretariar os trabalhos da sessão a Procuradora de Justiça, Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, ante a justificada ausência da titular. Em seguida, instou à Secretária que procedesse à leitura da ata da sessão anterior – 11ª. Lida, foi aprovada. Na Seqüência, a Presidente Justificou a necessidade da convocação extraordinária, indicando para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação: Item 7.1) Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre a Organização do Ministério Público do Estado da Paraíba (art. 102 ao art. 132). O Presidente da Comissão Legislativa, O Doutor Paulo Barbosa de Almeida procedeu a leitura da matéria e fez as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: **1) Artigo 102 – Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ Art. 102 - Para tomar posse no**

*cargo inicial da carreira e nos casos de provimento derivado, o empossando deverá prestar o seguinte compromisso: “**prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as Leis, promovendo a defesa da cidadania, da ordem jurídica, do regime democrático, da ética e da justiça social**”.*

Parágrafo único. Por ocasião da posse no cargo inicial da carreira, será exigida declaração de bens.”

2) Artigo 103 - Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ Art. 103 - Os membros do Ministério Público somente passarão a exercer o respectivo cargo depois de prestarem compromisso e tomarem posse: I - os Procuradores de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça; II - os demais membros do Ministério Público, perante o Procurador-Geral de Justiça”

Parágrafo único. Por deliberação do Colegiado este regramento ficou para análise posterior.

3) Artigo 104 - Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.

4) Artigo 105 - Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ Art. 105 - O prazo para o início do exercício, em qualquer caso, é de quinze dias, contados da posse ou da data do ato de remoção, reversão, reintegração ou aproveitamento. § 1º - I -; II - § 2º - § 3º - Em qualquer hipótese, o membro do Ministério Público é obrigado a comunicar o início do exercício ao Procurador-Geral de Justiça, no mesmo dia, por meio de comunicação comprovável”.

5) Artigo 106 ao Artigo 108 - Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária.

6) Artigo 109 - Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ Art. 109 - O Corregedor-Geral do Ministério Público, decorrido o prazo do estágio, remeterá ao Conselho Superior, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos: I -; II -; III -; IV - § 1º - Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor de Justiça interessado, que exercerá ampla defesa. § 2º - Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público, após sustentação oral facultada ao interessado ou ao seu Procurador, pelo tempo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral. § 3º - § 4º - § 5º -.....”

7) Artigo 110 - Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.

8) Artigo 111 - Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ Art. 111 – O provimento derivado das vagas que se verificarem na carreira do Ministério Público far-se-á mediante

processo de remoção e promoção, bem como mediante reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição. § 1º -
§ 2º - .O candidato que se encontrar à disposição de outro órgão público só poderá concorrer à remoção ou promoção, por merecimento, após decorrido um ano de seu retorno ao exercício de suas atribuições ministeriais. § 3º - O provimento de qualquer cargo da carreira será sempre precedido de remoção voluntária.” 9) Artigo 112 ao Artigo 114 - **Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária.** 10) Artigo 115 - **Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “ **Art. 115 - Para remoção por permuta e voluntária dos membros do Ministério Público, é exigido pelo menos um ano de sua titularidade, excetuada, quanto à remoção voluntária, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.** § 1º - § 2º - O membro do Ministério Público removido por permuta não poderá ser promovido ou removido voluntariamente senão após o decurso de um ano de sua nova titularidade. § 3º -: a) -; b) -; c) -”. 11) Artigo 116 e Artigo 117 - **Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária.** 12) Artigo 118 - **Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “ **Art. 118 - A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância.** § 1º - § 2º - I -; II - III – o de maior tempo de serviço público no Estado da Paraíba; IV -; V - § 3º - § 4º -” 13) Artigo 119 ao Artigo 121 - **Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária.** 14) Artigo 122 - **Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “ **Art. 122 - Não será apreciado o pedido de inscrição do candidato que:** I -; II – não tenha comparecido com regularidade à respectiva Promotoria de Justiça e aos atos processuais de que deva participar; III -; IV - **para discussão e aprovação posteriores;** V - **para discussão e aprovação posteriores;** VI -; VII -; VIII – não esteja atualizado com a remessa dos relatórios de atividades funcionais à Corregedoria; IX -” 15) Artigo 123 ao Artigo 126 - **Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária.** 16) Artigo 127 - **Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “ **Art. 127 - A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos subsídios deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive com a contagem do tempo de serviço, para fins de antiguidade.** § 1º - § 2º - Extinto o cargo, será o reintegrado posto em disponibilidade remunerada ou aproveitado em outra vaga na mesma entrância ou instância, sendo-lhe facultada, a escolha da Promotoria ou Procuradoria de Justiça,

*dentre as disponíveis.” 17) – Artigo 128 - **Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “Art. 128 - A reversão é o reingresso, no quadro da carreira, do membro do Ministério Público aposentado e se processará: I -; II - § 1º - § 2º - A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público, por votação de dois terços de seus membros e não se aplicará a interessado com mais de sessenta e cinco anos de idade, subordinando-se sempre ao critério da administração quanto à conveniência e oportunidade. § 3º - § 4º - § 5º -” 18) – Artigo 129 - **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.** 19) Artigo 130 - **Dispositivo aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “ Art. 130 - Os Promotores de Justiça serão substituídos: I -; II - § 1º - § 2º - 20) Artigo 131 e Artigo 132 - **Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária.** Concluída a votação, pela presidente, foi anunciada a aprovação da matéria, por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.*

Elizabeth Leônia Soares de Oliveira
Assessora do ECPJ